

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 156, DE 2003**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”.

**Autor:** Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA

**Relator:** Deputado DR. BENEDITO DIAS

#### **I - RELATÓRIO**

A proposição em tela, de autoria do nobre Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA, propõe que se acrescente um inciso ao art. 16 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”.

O referido artigo preceitua os dispositivos mínimos que devem estar presentes nos contratos, regulamentos ou condições gerais de todos os planos e seguros de saúde.

Pela proposta, seria adicionado um novo inciso que abriria a possibilidade de escolha do profissional por parte do beneficiário ou dependente, desde que tal profissional seja legalmente habilitado e que aceite remuneração equivalente ao valor praticado pelo plano ou seguro.

Argumenta o ilustre Autor que o credenciamento universal, conseqüente à aprovação do Projeto, ensejaria melhoria da qualidade dos serviços prestados e da relação médico-paciente.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, cabendo-nos manifestarmo-nos quanto ao mérito. Posteriormente a dnota Comissão de Constituição, Justiça e de Redação deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nos prazos previstos no Regimento Interno da Casa, não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório

## **II - VOTO DO RELATOR**

Primeiramente, gostaríamos de chamar a atenção para um evidente erro de impressão contido no avulso distribuído. Trata-se, indiscutivelmente, de transcrição de trecho de outra proposição e que, com toda certeza, será sanado quando da redação final na Comissão de Constituição, Justiça e de Redação.

Quanto ao mérito do Projeto, deve-se inicialmente, destacar que a aprovação da Lei N.º 9.656, de 1998, significou um grande avanço para a saúde no País. Com efeito, até a entrada em vigor daquele diploma jurídico vigia uma verdadeira lei da selva no setor de saúde complementar, com sérios prejuízos para os consumidores.

Dispõe-se, agora, de uma norma estável que define, de maneira equilibrada direitos e deveres das partes, evitando-se, assim, prejuízos para os beneficiários, para as empresas e para os profissionais e estabelecimentos de saúde.

Há que se admitir, entretanto, que a lei aprovada não é perfeita, comportando iniciativas que venham a torná-la mais justa e adequá-la aos anseios dos atores envolvidos, sempre de forma equilibrada e dentro dos limites da razoabilidade.

Assim, cremos que a proposta contida na matéria sob comento tem o grande mérito de atender a todos os interessados. Pelo lado do consumidor, aumentando o leque de opções de profissionais a seu dispor. No que concerne ao profissional, viabilizando o tão almejado credenciamento universal. E em relação às operadoras de planos de saúde, mantendo os valores de honorários que pratica.

Entendemos que a aprovação do presente Projeto de Lei possibilitará, inclusive, conforme assinala o eminente Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA, uma ampliação de mercado para o setor, tendo em vista que a possibilidade de ser atendido por profissional de sua confiança representará um estímulo para a adesão de novos beneficiários.

Isto posto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 156, de 2003.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

**Deputado DR. BENEDITO DIAS  
Relator**

303666.010